



Parecer n.º 30/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 86/2020 que “Dispõe sobre o Programa Estadual de Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Estadual, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Apenso: PL 122/2020 – Autor Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente Iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2020, sendo colocada em primeira pauta no dia 12/02/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 03/03/2020, após foi encaminhada para Comissão de Mérito.

O Projeto em referência, visa dispor sobre a criação do Programa Estadual de Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Estadual, visando a ampla transparência de todas as informações, viabilizando o controle social e garantindo a ampla participação da sociedade civil na avaliação da qualidade do ensino público estadual.

O Autor assim explana em sua Justificativa:

“A construção do projeto é no coletivo”, como sempre defendemos em nossos pronunciamentos e, em toda atividade pública, ao longo destes anos em que coloquei meu nome à disposição da sociedade para representa-la, inicialmente na Câmara Municipal de nossa capital e, agora no Parlamento Estadual.

Tentando contribuir para a melhoria das atividades públicas, estamos apresentando este projeto de lei que dispõe sobre o Programa de Transparência da Qualidade de Ensino na Rede Pública Estadual, tendo por base:

O amadurecimento da sociedade democrática brasileira faz com que o Estado seja cada vez mais questionado no desempenho de suas funções, bem como na efetividade de suas ações para mudar a realidade socioeconômica do País.

Nesse sentido, cresce a importância do estudo das políticas públicas, especialmente de sua avaliação, ferramenta preponderante para definição de sua eficiência e eficácia.



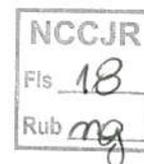
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De outro norte, sabe-se que uma das grandes dificuldades encontradas no campo educacional é a capacidade de avaliar com eficiência a qualidade do ensino. Um sistema educacional que se compromete com o desenvolvimento das capacidades dos alunos, pode encontrar na avaliação uma forma de reavaliar os investimentos que o professor faz, com o objetivo de que os alunos aprendam cada vez mais e melhor.

O Programa Estadual de Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas da Rede Estadual terá o condão de apresentar à sociedade mato-grossense, ao governo e aos pesquisadores, dados e ferramentas para avaliação de nosso ensino, possibilitando a correção de rumos ou a manutenção das políticas públicas educacionais que se demonstrarem eficientes e eficazes.

Através do Porta da Transparência do Ensino, os pais poderão escolher as melhores escolas públicas estaduais para matricular seus filhos, ou poderão cobrar da direção escolar, das Coordenadorias de Educação e do próprio governo – neste incluso o parlamento mato-grossense – a assunção de políticas públicas que alterem – para melhor – o status quo vigente.

Em outros estados, projetos como este estão tramitando, como por exemplo a PL 11/2020 do Deputado Capitão Macedo na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul.

Pelo todo exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares a fim de aprovar o presente projeto.”

Na data de 06/04/2020, a Secretaria de Serviços Legislativos, exarou o Memorando nº 310/2020/SSL (fls. 10), informando o Autor, de que a proposição em questão recebeu o apensamento do Projeto de lei nº 122/2020 que “Dispõe sobre o Programa Estadual de Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Estadual, e dá outras providências”, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Do cumprimento da primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à Proposição, e pela **rejeição** do PL 122/2020, tendo esta sido aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 23/09/2020.

Na sequência a proposição cumpriu a segunda pauta do dia 23/09/2020 à 30/09/2020, sendo que na data de 01/10/2020 os autos foram encaminhados a esta Comissão.

Com efeito, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, onde esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Preliminarmente cumpre informar que esta análise consubstancia-se tão somente ao Projeto de Lei n.º 86/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo, **restando prejudicada a análise** do PL 122/2020 de autoria do Deputado Thiago Silva, tendo em vista que o mesmo fora rejeitado na comissão de mérito em virtude do apensamento.

Pois bem, o Projeto em referência, visa dispor sobre a criação do Programa Estadual de Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Estadual, visando a ampla transparência de todas as informações, viabilizando o controle social e garantindo a ampla participação da sociedade civil na avaliação da qualidade do ensino público estadual.

A Propositura contém os seguintes dispositivos:

“Art. 1º. Esta Lei estabelece o Programa Estadual de Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas da Rede Estadual no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único. O Programa Estadual de Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas da Rede Estadual no âmbito do Estado de Mato Grosso garantirá ampla transparência de todas as informações, viabilizando o controle social e garantindo a ampla participação da sociedade civil na avaliação da qualidade do ensino público estadual.

Art. 2º. Para os fins estabelecidos nesta Lei, o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino da Rede Estadual divulgará os seguintes dados:

- I – os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB - e dos demais índices existentes;*
- II – a taxa de evasão do ano anterior;*
- III – a taxa de repetência do ano anterior, quando for o caso;*
- IV – as matrículas do ano anterior e do ano em curso;*
- V – a média de alunos por turma;*
- VI – o número de professores necessários e em efetivo exercício em sala de aula e os respectivos equipamentos de apoio pedagógico;*
- VII – o número de professores necessários por disciplina;*
- VIII – o número de professores em efetivo exercício em sala de aula por disciplina;*
- IX – o número de funcionários necessários nas áreas administrativas e serviços gerais e os em efetivo exercício;*
- X – a qualificação de cada professor, indicando seu grau de ensino e especializações, se houver.*
- XI – o quadro com os recursos financeiros repassados para a unidade de ensino pela União, pelo Estado ou Municípios, especificando a sua destinação e aplicação;*



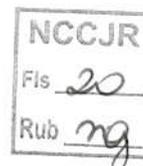
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



XII – outros dados que o conselho escolar considerar relevantes para a transparência da gestão escolar.

§1º. As informações contidas no Portal da Transparência da Qualidade do Ensino da Rede Estadual serão organizadas de forma a permitir a consulta por Unidade Escolar, por município e por Coordenadoria de Ensino.

§2º. As informações contidas no Portal da Transparência da Qualidade do Ensino da Rede Estadual serão disponibilizadas em sítio próprio e específico, de fácil e pronto acesso, compartilhando o link de acesso no sítio oficial da Secretaria de Educação Estadual, em formato de “banner”, oportunizando ampla visibilidade.

§3º. O acesso à informação será garantido em conformidade com o disposto nos artigos 3º, 4º e 7º da Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previstos na Constituição Federal.

Art. 2º. Toda unidade pública estadual de ensino manterá, em local de fácil acesso e visualização, os dados constantes do art. 1º desta Lei.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O Estado tem salvo melhor juízo, legitimidade para regulamentar a matéria, razão pela qual está dentro da competência concorrente do Estado, nos termos em que dispõe o artigo 24, inciso XI da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Notadamente, a presente proposição enquadra-se na competência residual dos estados, pois o que não for da competência de outro ente da federação e não houver vedação legal, competirá ao Estado legislar, conforme preceitua o art. 25, § 1º da Constituição Federal. *In verbis:*

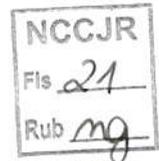
Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A proposta encontra respaldo também no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que, dentre outras disposições, impõe que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fiel observância ao **princípio da publicidade**.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Do mesmo modo, é importante dizer que tal princípio encontra-se sedimentado no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal. *In verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

A propositura está em sintonia ainda com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que em seus artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, e 8º:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

(...)

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

(...)

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

(...)



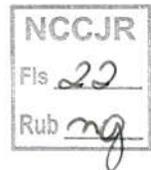
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas."

Vejam, portanto, que o princípio da publicidade indica que as atividades da Administração devem ter a mais ampla divulgação possível. A transparência no exercício da função pública não representa nenhum favor; espelha sem dúvida, um dever jurídico, sabido que as comunidades é que são alvo de atuação dos órgãos estatais, tendo direito de tomar conhecimento da atuação dos administradores.

Superada a questão da iniciativa para deflagrar o processo legislativo, bem como da publicidade amplamente destacada pelo legislador, há de se levar em consideração que a proposição insurge também em várias atribuições que deverão ser executadas pelo Poder Executivo, através de suas Secretarias, quais sejam, **Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Secretária de Estado de Educação**, conforme verifica-se da redação do artigo 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, §1º, §2º, e artigo 3º, da proposição.

Neste sentido, por avocar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição e por ferir o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira, a propositura não merece prosperar.

A Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Igualmente, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia Legislativa não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo resulta, em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Suas atribuições são comunicáveis, estanques, intransferíveis, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido simetricamente no artigo 9º da Constituição Estadual. Vejamos:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência."



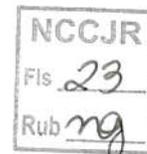
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



É pacífico que as regras concernentes ao processo legislativo, em especial aquelas respeitantes a iniciativa legislativa, são de observância obrigatória pelos Estados-Membros, por força do chamado princípio da simetria, cuja função precípua é garantir, nos elementos substanciais, a homogeneidade da disciplina da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos.

Vejamos o que ensinam os juristas em obra recentemente lançada:

O princípio da simetria tem servido, sobretudo, de fundamento para que se declarem inválidas leis estaduais que resultam de projeto apresentado sem observância do sistema federal de reserva de iniciativa. São diversos os casos de declaração de inconstitucionalidade de diplomas normativos locais por vício dessa ordem. Se a Constituição do Estado não pode dispensar a observância das regras de reserva de iniciativa dispostas no plano federal, com maior razão não será válida a lei estadual que concretize o procedimento censurável 268. (Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. – (Série IDP) (grifamos)

Nesta linha de entendimento, e levando em consideração que a proposição estabelece atribuições que deverão ser executadas pelo Poder Executivo, através de suas Secretarias, ainda que a Constituição Federal no art. 25, §1º reserve aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição, sanando desta forma a inconstitucionalidade material, ainda há inconstitucionalidade formal na presente propositura, haja vista que as atribuições pretendidas, tratam-se de determinação no âmbito administrativo, portanto, é competência do Poder Executivo do Estado.

A criação e determinação de funções e atribuições internas é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, cabendo essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito. O presente projeto de lei invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Neste sentido, imperioso colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal sobre projetos de lei referentes à estrutura administrativa do Poder Executivo:

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo estadual compete a iniciativa de projetos de lei concernentes à respectiva estrutura administrativa, a teor do disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicáveis aos Estados por força da simetria. (ADI 4945, Relator(a): MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019) (grifamos)

Sendo assim, como já afirmado, o projeto de lei ultrapassa o limite da constitucionalidade, pois acarreta em atribuições e funções na estrutura do Executivo, contrariando dessa forma, o que dispõe o art. 39, parágrafo único, inciso II alíneas “a” “b” e “d” da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:



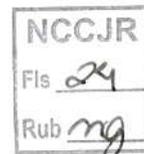
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Insta consignar ainda o entendimento contemporâneo do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.452/2000, EDITADA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – DIPLOMA LEGISLATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO – COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – MATÉRIA INERENTE À ORGANIZAÇÃO E À ESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO VINCULADO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUESTIONADO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e organização e estruturação dos órgãos administrativos vinculados ao Poder Executivo estadual (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder



Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, seja dele, ou não, a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.
Insustentância da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes.
(ADI 2442, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019) (grifamos)

Por tratar a matéria de clara intromissão no Poder Executivo, faz-se necessário transcrever dispositivos da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, onde expõe-se as competências de cada secretaria:

Art. 17 À Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação compete:
I - administrar a Política Estadual de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e

Inovação;

II - administrar a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica, garantindo a oferta pública e gratuita de cursos de educação profissional e tecnológica em todas as suas modalidades e níveis;

III - regular, supervisionar e avaliar as Instituições de Ensino Superior Estaduais e seus cursos;

IV - ofertar conhecimento científico e tecnológico para os processos de produção de bens e serviços e para a conservação dos recursos naturais renováveis, tornando-os fonte permanente de renda para o desenvolvimento regional;

V - promover o desenvolvimento de ações regionalizadas em ciência, tecnologia e inovação com os Estados da Região Centro-Oeste, bem como ações de caráter federativo com outros Estados brasileiros e com órgãos do Governo Federal.

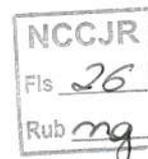
Art. 20 À Secretaria de Estado de Educação compete:

I - administrar as atividades estaduais de educação e supervisionar sua execução nas instituições que compõem sua área de competência;

II - estabelecer mecanismos que garantam a qualidade do ensino público estadual;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - promover e acompanhar as ações de planejamento, o desenvolvimento dos currículos, os programas e a pesquisa referente ao desenvolvimento escolar, viabilizando a organização e o funcionamento da escola;

IV - realizar a avaliação da educação e dos recursos humanos no setor, gerando indicadores educacionais e mantendo sistemas de informações;

V - fortalecer a cooperação com os Municípios, com vistas ao desenvolvimento da educação básica no Estado;

VI - coordenar a gestão e a adequação da rede de ensino estadual, o planejamento e a caracterização das obras a serem executadas em prédios escolares, o aparelhamento e o suprimento das escolas e as ações de apoio ao aluno;

VII - definir, coordenar e executar as ações da política de capacitação dos educadores e diretores da rede pública de ensino Estadual.

Desse modo, o caso é de inconstitucionalidade formal, a proposição afronta a Constituição da República por usurpar a competência do Poder Executivo e por ferir o princípio constitucional da separação de poderes.

Assim, em que pese a nobre intenção do Legislador, a proposição fere normas constitucionais, tanto federais como estaduais.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 86/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 122/2020 em apenso, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 05 de 07 de 2022.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 86/2020 (Apenso PL 122/2020) – Parecer n.º 30/2022
Reunião da Comissão em 05 / 07 / 2022
Presidente: Deputado Altina Dal Bosco.
Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 86/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 122/2020 em apenso, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	14ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	05/07/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 86/2020 "Apenso PL 122/2020"		
Autor (a)	Deputado Paulo Araújo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin <i>Em exercício</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio com parecer **CONTRÁRIO**, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 122/2020 em apenso. Aprovado pela maioria dos votos com parecer **CONTRÁRIO**, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 122/2020 em apenso.

Igor Souza Pereira
Igor Souza Pereira

Consultor Legislativo *em exercício* - Núcleo CCJR